



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER Nº , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos condutores de ambulância*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos condutores de ambulância.

De acordo com o projeto, os condutores de ambulância que laborem em condições insalubres, na forma do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, terão direito à aposentadoria especial, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se tutelar a saúde dos referidos trabalhadores, que se ativam em contato permanente com agentes nocivos às respectivas saúdes, tais como, carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de portadores de doenças infectocontagiosas (brucelose e tuberculose, por exemplo).

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão.



SF/17577.00665-43



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Até o presente momento, foi apresentada uma emenda, de autoria da Senadora Ângela Portela, que, na ementa da proposição, visa a substituir a expressão “motoristas de ambulância” por “condutores de ambulância”.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a concessão de aposentadoria especial aos profissionais em testilha encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, então, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no escopo deliberativo desta Comissão.

No mérito, a proposição merece ser aprovada.

Isso porque os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõem que o trabalhador terá direito à aposentadoria especial quando laborar em condições nocivas à sua saúde ou integridade física.

Os condutores de ambulância, no particular, preenchem as duas condições esposadas pela Lei dos Benefícios Previdenciários (ainda que seja suficiente o atendimento de apenas uma delas) para a obtenção da referida espécie de aposentadoria.



SF/17577.00665-43



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com efeito, além de entrarem em contato com diversos agentes nocivos às respectivas saúdes, consoante minuciosamente descrito na justificção da proposição em exame, se ativam em condições que, em grande parte das vezes, deles exige a exposição de suas integridades físicas a riscos que, inevitáveis, são inerentes ao desempenho do trabalho em estudo.

A condução de ambulância em altas velocidades é indispensável, não raras vezes, para o salvamento da vida dos pacientes que dependem dos cuidados médicos dispensados pelos profissionais da saúde.

Ao dirigir em velocidades desse jaez, o condutor coloca em risco, para salvar a vida alheia, o seu bem-estar, fazendo jus, também pelo motivo ora alinhavado, à aposentadoria especial.

Por se tratar, então, de norma que atende ao espírito dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, recomenda-se a aprovação do PLS nº 349, de 2017.

Quanto à emenda apresentada pela Senadora Ângela Portela, seu acolhimento é recomendável, a fim de que corrija erro técnico verificado na ementa da proposição em testilha.

Com efeito, os profissionais atingidos pela aprovação do PLS nº 349, de 2017, são nominados pela Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, “condutores de ambulância”, motivo pelo qual esta é a terminologia que deve ser utilizada para fazer referência aos integrantes da mencionada categoria profissional.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 349, de 2017, e da Emenda nº 1 - CAS.



SF/17577.00665-43



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17577.00665-43